



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Mandado de Segurança nº 5014333.42.2019.8.09.9001

Impetrante(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS

Advogado(a): Augusto de Paiva Siqueira

Impetrado(a): JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS**, na condição de substituto processual da advogada Ana Paula Hamu e Luz (OAB/GO nº 41.487), impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato proferido pelo **JUIZ DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO**, oportunidade em que pleiteia suspender os efeitos da ordem judicial que condenou a litigância de má-fé a parte requerente e sua advogada solidariamente no pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa revertida em favor da parte ré, custas processuais e honorários advocatícios.

No evento nº 05 dos presentes autos virtuais, foi proferida decisão monocrática indeferindo a petição inicial, e conseqüentemente, julgando extinto o processo sem exame de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Ordem Dos Advogados Do Brasil - Seção Goiás, interpôs recurso interno (evento nº 08).

Decisão proferida por esta Magistrada, deferindo parcialmente a liminar pretendida, no sentido de o juiz *a quo* no sentido de suspender o curso do processo judicial nº 5174254.09.2017.8.09.0012, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível da comarca de Aparecida de Goiânia/GO, somente em relação a condenação de litigância de má-fé imposta à advogada Ana Paula Hamu e Luz (OAB/GO nº 41.487), até o julgamento de mérito do presente *mandamus* (evento nº 10).

Com vista aos autos, o representante do Ministério Público se absteve de manifestar no feito, alegando que não foi identificado na lide, interesse público ou outra causa determinante de intervenção ministerial (evento nº 17).

Informações prestadas pela autoridade coatora no evento nº 24 dos presentes autos virtuais.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INCLUIR NA Pauta
Mandado de Segurança
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 02/05/2019 16:38:22

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil destinado à proteção de direito líquido e certo quando perpetrada ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública, conforme se extrai do texto do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e art. 1º da Lei n.º 12.016/2009.

Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a “ação de segurança para impugnar ato judicial é admissível no caso em que do ato impugnado advém dano irreparável cabalmente demonstrado (RTJ 70/504).”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda, admite que seja impetrada a ação constitucional nos casos em que o ato coator revela-se teratológico, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Cito, dentre muitos julgados nesse sentido, o seguinte:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. TEMA APRECIADO PELO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA E ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. 1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder (...) (MS 21.463SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19082015, DJe 18112015). Grifo nosso.”

Insta salientar, por oportuno, que o direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Em outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado.

No caso presente, a substituída é advogada e foi multada, em conjunto com sua cliente, por supostamente ter incorrido em litigância de má-fé, entretanto, o art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil, é expresso em prever que os advogados, por sua atuação profissional, não estão sujeitos a penas processuais, cabendo o Magistrado oficial ao respectivo órgão de classe (OAB) para a apuração de eventual responsabilidade disciplinar:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nessa mesma linha de entendimento, embora formada na vigência do sistema processual revogado (CPC1973, art. 14, parágrafo único), cuja redação nem mesmo era tão impositiva e eloquente como a do novo diploma:

“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.”

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC. 5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1173848RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20042010, DJe 10052010).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 14 e 16 do CPC de 1973, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1590698RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA OABSP E PELO AUTOR DA AÇÃO POSSESSÓRIA E SEUS PATRONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROMOVENTE E SEUS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO DAS TESES RECURSAIS. (...) 6. Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. A conduta processual do patrono da parte é disciplinada pelos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria. 7. Recurso especial da OABSP provido. 8. Recurso especial do autor e seus patronos parcialmente provido. (REsp 1331660SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 11/04/2014).

A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional.

Além disso, no caso concreto o impetrante não figura como parte na demanda principal, ostentando a condição de terceiro, o que enseja a aplicação do entendimento consolidado no teor da Súmula nº 202 do Superior Tribunal de Justiça: “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.”

Corroborando com o entendimento desta Magistrada, cabe trazer a lume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-



FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. **Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ.** 3. **A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional.** 4. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ). O advogado, representante judicial de seu constituinte, é terceiro interessado na causa originária em que praticado o ato coator, e, nessa condição, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender interesse próprio. 5. **Recurso provido.** (STJ - RMS: 59322 MG 2018/0298229-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019)."

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido do impetrante** e, de consequência, extinto o presente processo, com resolução do mérito, **concedendo** a segurança pretendida, no sentido de afastar a condenação solidária da advogada da parte, ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa revertida em favor da parte ré, custas processuais e honorários advocatícios.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos após a baixa de minha relatoria no sistema de 2º grau dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Intimem-se. Cumpra-se.

É o voto.

Goiânia, 30 de abril de 2019.

Stefane Fiúza Cançado Machado

Juíza Relatora

Mandado de Segurança nº 5014333.42.2019.8.09.9001

Impetrante(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS

Advogado(a): Augusto de Paiva Siqueira

Impetrado(a): JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC2015. Precedentes do STJ. 3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional. 4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Mandado de Segurança nº 5014333.42, ACORDAM os componentes da Primeira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conceder a segurança pleiteada**, nos termos do voto da Relatora.

Participam do julgamento, além da Relatora, que proferiu o voto escrito, a Juíza de Direito **Alice Teles de Oliveira** e a Juíza de Direito **Rosane de Sousa Néas**.

Goiânia, 30 de abril de 2019.

Stefane Fiúza Cançado Machado

Juíza Relatora